

## A GARANTIA DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Marcelo Batista Machado (UEMS)<sup>1</sup>

### Resumo

Entende-se como acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional a possibilidade de se buscar uma decisão que trará resolução ao conflito por meio de uma sentença justa e razoável. No entanto, muitas vezes o poder econômico das partes envolvidas no processo não é proporcional, assim, por observância ao disposto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao princípio constitucional da igualdade na relação jurídica, criaram-se várias ferramentas para tentar equilibrar a possibilidade das partes de estar em juízo, uma dessas ferramentas para garantia da efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça é a gratuidade das custas judiciais. Esta gratuidade tem sido um importante instrumento efetivador do direito aos que são considerados hipossuficientes. O presente estudo analisa o instituto da possibilidade do parcelamento das custas e outras despesas processuais, conforme dispõe § 6º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Este instituto inovador veio para fomentar a garantia da efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça, garantindo que os obstáculos decorrentes pela falta de recursos para custear uma demanda judicial sejam transpostos. O referido instituto apresenta uma abrangente discricionariedade do magistrado ao aplicar o parcelamento, no entanto, o julgador, mesmo com esse poder conveniente, precisa buscar a melhor forma de garanti-lo, sob pena de prejudicar o demandante no tocante ao sustento próprio ou de sua família. Destarte, a metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, por meio da qual será feito o levantamento das principais referências sobre a temática de direitos humanos, processo civil, acesso à justiça e parcelamento das custas processuais, tendo como aporte teórico Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com a obra *Acesso a Justiça*, Geraldo Luiz Mascarenhas Prado, com a obra *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo*, e Fernando Pagani Mattos, com a obra *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*, dentre outras obras e julgados dos tribunais superiores. Não existe a intenção de esgotar o tema no presente trabalho, mas fomentar os debates e disseminar o assunto.

**Palavras-chave:** Tutela jurisdicional. Acesso à justiça. Parcelamento das custas judiciais. Hipossuficiência.

### INTRODUÇÃO

O direito é um dos instrumentos pelos quais se busca a manutenção da serenidade social, no entanto, ele não é possível sem que seja realizada sua efetiva aplicação, para isso se fazem necessárias a eliminação dos conflitos e a regulação adequada das relações jurídicas, as quais podem ser dirimidas com o devido acesso à justiça e a garantia da efetividade da tutela

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direitos UEMS/Paranaíba, Pós-graduando em Direitos Humanos *lato sensu*, Cabo da Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, mbamachado83@gmail.com.

jurídica. O doutrinador Fernando Pagani Mattos menciona que “o direito do *Jus* se decompõe no direito da *Lex*”, visto que as leis são utilizadas para resolver todos os problemas sociais.

Nos Estados modernos a garantia da tutela jurídica e do acesso à justiça foi e é uma das grandes preocupações surgidas com o capitalismo, visto que não somente a burguesia enfrentava problemas que precisavam de solução, mas também as demais classes sociais passaram a ter problemas que também necessitavam de uma forte intervenção estatal, após este deter o monopólio da aplicação do direito. No entanto, o sistema jurídico envolvido privilegiava principalmente a burguesia, sendo que, principalmente no Brasil, os detentores de um menor poder econômico tinham garantido de forma incipiente o direito ao acesso ao Poder Judiciário.

A legislação brasileiro, diante desse visível cenário de desigualdade, apresentou algumas reformas no intuito de facilitar o acesso das classes menos favorecidas à Justiça, desta forma, foram criadas as Varas de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Cíveis, as Defensorias Públicas, a nomeação de advogado dativa, justiça gratuita, dentre outros. O novo Código de Processo Civil consagrou novos institutos garantidores do acesso à justiça e da efetiva tutela jurisdicional, dentre eles podemos destacar a impossibilidade de se excluir da apreciação jurisdicional a ameaça ou lesão a direito (art. 3º) e a possibilidade de parcelamento das custas e demais despesas processuais (art. 98, § 6º).

O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto inovador da possibilidade do parcelamento das custas e outras despesas processuais, conforme dispõe § 6º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, como instrumento garantidor da efetiva tutela jurisdicional e do acesso à justiça, desta forma, transpondo-se os obstáculos decorrentes da falta de recursos para estar em juízo.

## **1. ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURISDICIONAL**

Na construção do Estado Democrático de Direito, o Estado passou a deter o monopólio do poder, sendo o responsável para intervir nas relações jurídicas de seus administrados, conforme ensina Fernando Pagani Mattos (2011, p. 60) “[...] tem-se que o Estado é o detentor da jurisdição e da titularidade legítima de organização das relações sociais”. Deste modo, aquele que necessitava da garantia de um determinado direito precisava buscar o serviço público jurisdicional do Estado, qual seja o Poder Judiciário.

Diante disso, percebe-se que a garantia de um direito não ocorre de forma espontânea, faz-se necessário que o titular do direito busque o judiciário no intuito de tê-lo garantido, até

porque o Estado não consegue estar a par de todos os problemas que ocorrem com seus os jurisdicionados. No entanto, muitos são os obstáculos encontrados pelo indivíduo que necessita de uma prestação jurisdicional. Neste contexto o douto professor Fernando Pagani Mattos cita, em sua obra, o ensinamento de Alf Ross (1994, p. 13) sobre justiça:

A idéia de justiça parece ser uma idéia clara e simples, dotada de uma poderosa força motivadora. Em todas as partes parece haver uma compreensão instintiva das exigências da justiça. As crianças de tenra idade já apelam para a justiça se uma delas recebe um pedaço de maçã maior que os pedaços das outras. Tem-se afirmado que mesmos os animais possuem o gérmen de um sentimento de justiça. O poder da justiça é grande. Lutar por uma causa 'justa' fortalece e excita uma pessoa. Todas as guerras têm sido travadas em nome da justiça e o mesmo se pode dizer dos conflitos políticos entre as classes sociais. (MATTOS, 2011, p. 83)

Os problemas mencionados anteriormente, obstáculo ao acesso à justiça, estão diretamente relacionado à ordem econômica, dentre eles podemos mencionar as custas processuais e demais despesas relacionadas ao processo, honorários advocatícios, inclusive a inviabilidade para se deslocar aos fóruns judiciais, escritórios de advogados, defensorias públicas, ministérios públicos, dentre outros. Nesse sentido Cappelletti e Garth mencionam que “de qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça (1988, p. 18)”.

Sabemos que todas as custas processuais impõem óbices ao acesso à justiça, todavia, a situação que muitas das vezes causa um maior inconveniente ao indivíduo que busca na justiça a garantia de um determinado direito são as custas sucumbenciais, aquilo que a parte derrotada precisa arcar quando não se consegue êxito na demanda processual, tendo como beneficiário o advogado da parte vencedora. Observa-se um benefício duplo ao profissional em questão, visto que, além dos recursos percebidos na sucumbência, ele também receberá aquilo que foi acordado em contrato a título de honorários advocatícios, no entanto, em decorrência disso a parte sucumbida sofrerá punição dupla ao arcar com as custas mencionadas; nessa acepção lesionam Cappelletti e Garth (1988):

[...] os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência. Neste caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. [...]. (CAPPELLETTI; GART, 1988, p. 16)

Os impedimentos ao acesso à justiça não se restringem apenas ao aspecto econômico, uma vez que outros fatores acabam impondo empecilhos à busca de um direito, dentre eles

podemos mencionar falta de acesso à informação ou quando a tem acaba sendo distorcida ou sem conteúdo útil à construção de cidadãos cientes de seus deveres e direitos, baixa escolaridade, desilusão no próprio sistema judicial, dentre outros. O doutrinador Fernando Pagani Mattos no mesmo sentido escreve que:

Em outras palavras: a consciência da população, analisada em sua integralidade, é pequena no que concerne à noção dos direitos que tem, bem como dos canais disponíveis para a solução de suas pendências. Cabe destacar que o nível educacional dos cidadãos brasileiros vem crescendo com o passar dos anos, contudo, ainda se mostra insuficiente para acabar com a impunidade, com a banalização da violência e principalmente com a falta de conhecimento e iniciativa de grande parcela da população em ingressar nos meios formais oficiais de resolução de conflitos. (Mattos, 2011, p. 82)

Quanto à questão cultural o erudito doutrinador citando Rodrigues (1993, p.32) ensina que:

[...] tem-se que ‘o sistema educacional, os meios de comunicação e a existência de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica extrajudicial’ não vêm apresentando uma atuação satisfatória no sentido de informar a população sobre os seus direitos, bem como o necessário nivelamento cultural que leve à democratização da justiça e ao pleno exercício da cidadania. (MATTOS, 2011, p. 83)

O professor Mattos ainda menciona que os problemas relacionados ao acesso à justiça ocorrem também devido a baixa qualidade na formação dos operadores do direito, visto que a maioria das faculdades de direito estão voltadas ao ensino positivista e não incentivam o desenvolvimento jurídico e o senso crítico, vejamos:

[...] não se pode deixar de registrar o problema da má formação educacional dos próprios operadores jurídicos. [...] A primazia do formalismo normativo que reduz o direito à norma – comumente utilizada por parte significativa dos operadores jurídicos – estimula a crença de que o direito vem a ser uma entidade autônoma, independente de fatores sociais, históricos e/ou teleológicos. Dentro desse formalismo, não raro, observa-se a aplicação da lei dissociada de aspectos éticos e, as vezes, sem a necessária adequação com a real identidade do direito. (MATTOS, 2011, p. 82)

Outro aspecto que comina em limitação do acesso à justiça, agora não relacionado ao elemento educacional, mas diretamente ao fator econômico, está à delonga para a resolução do litígio e, por consequência, descrédito da tutela jurisdicional; visto que a demora na prestação jurisdicional acaba causando problemas de ordem econômica, pois mesmo que ocorra a correção monetária daquilo que se busca reparação ou reconhecimento, poderá ser perdido ou diminuído por influência do coeficiente inflacionário. No sentido de que a decisão judicial precisa ser eficaz, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que:

[...] de nada adiantará ampliar o acesso, permitir a ampla participação e proferir decisão com justiça, se tal decisão se mostrar, no caso concreto, ineficaz. O famoso “ganhou, mas não levou” é inadmissível dentro do ideal de acesso à ordem jurídica justa. A eficácia da decisão, portanto, é essencial para se concretizar a promessa constitucional de inafastabilidade da jurisdição. (NEVES, 2017, p. 4)

Buscando-se a não incidência desse problema, o constituinte derivado de revisão, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, instituiu a reforma do Poder Judiciário e inseriu na Constituição Federal Brasileira o princípio da razoável duração do processo, o qual é encontrado no inciso LXXVIII do art. 5º, conforme aponta que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”; já o art. 4º do novo CPC também garante que os processos devem seguir o tempo estritamente necessário da solução do litígio, conforme se segue “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Nesse sentido a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais em seu art. 6º estabelece que:

Art. 6º - Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (CEDH, 1950).

Fatores psicológicos também podem ser determinantes para se obstruir o acesso à justiça, visto que o ambiente jurídico não é comum a todos e estar nesse local, no qual se encontram sempre pessoas bem vestidas, seguindo diversos protocolos – onde o juiz é tido como alguém que dispõe de inestimável poder e a linguagem utilizada no ambiente jurídico acaba sendo incompreensível por algumas pessoas –, dentre outros fatores, pode causar certo desconforto às pessoas de menor poder aquisitivo e/ou com menos instrução. Nessa acepção o professor Fernando Pagani Mattos, citando Rodrigues (1993, p.32), leciona que:

A tradição cultural brasileira, que coloca o magistrado como um ser superior, distancia o povo simples da busca da justiça. Ele, regra geral, vê o poder judiciário como um objeto distante, inacessível, que não pertence à sua realidade. Embora em menor grau, o mesmo ocorre com relação à própria figura do advogado. (MATOS, 2011, p. 87-88).

Percebe-se que os obstáculos ao acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional estão diretamente relacionados ao poder econômico, falta de instrução, formação dos operadores do direito, formalismo e estrutura do judiciário, desserviço dos meios de comunicação, fatores psicológicos, entre outros motivos. Portanto, o cidadão ao se deparar com esses entraves, mesmo quando se busca a concretização ou reconhecimento de um

direito, acaba se deixando influenciar, o que ocasiona desistência ou não procura de direitos – o não acesso à justiça.

## 2. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ACESSO À JUSTIÇA

Como analisado anteriormente, os obstáculos ao acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional remontam bastante tempo, mesmo com a criação de vários institutos com a finalidade de garantir estes direitos, os quais são considerados imprescindíveis a dignidade da pessoa humana, além de classificados como direitos humanos de segunda geração/dimensão, ainda não se conseguiu garanti-los de forma essencial. Cappelletti e Garth, na obra *Acesso à Justiça*, se referem ao acesso à prestação jurisdicional como “o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (1988, p. 12)”.

Foram também elencados, no capítulo anterior, os empecilhos enfrentados por aqueles que buscam o reconhecimento ou execução de um direito, dentre eles podemos mencionar: as custas processuais, taxas, despesas com produção de provas, encargos com oficiais de justiça, honorários sucumbenciais, além outras despesas processuais, a carência de informação, conhecimento e cultura, o desserviço dos meios de comunicação, o formalismo do judiciário, a própria linguagem jurídica utilizada, a ausência de prestígio do judiciário, a delonga na resolução dos litígios, dentre outros entraves encontrados quando se busca o acesso a justiça e a efetiva tutela jurisdicional. Nesse sentido, os doutrinadores Cappelletti e Garth fazem uma análise acerca do problema em se obstacularizar acesso à justiça, vejamos:

[...] a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do “laissez faire”, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não o efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Os autores ainda mencionam que os custos processuais para se dar continuidade ao processo nos tribunais são ainda maiores e, por consequência, percalços até mais difíceis de serem transpostos, mesmo tendo toda estrutura predial e de recursos humanos custeada pelo Estado, acompanhemos o que dizem os escritores na mesma obra:

A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais

custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15-16).

O pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais acaba sendo necessário porque se trata de um serviço público, pois o objetivo em questão é o reconhecimento de uma prestação jurisdicional, e a concessão do benefício da justiça gratuita de forma incondicional poria os indivíduos em constante conflito, visto que com essa gratuidade um número imensurável de pessoas iria demandar na justiça, muitos sujeitos sem a mínima condição de estar em juízo devido ao fato de serem improcedentes os argumentos levados ao Poder Judiciário, pois sabemos que algumas pessoas são promiscuas e, conforme a teoria de Edward Lee Thorndike, usariam o método da “tentativa e erro, tentativa e sucesso acidental ou a lei do efeito”. Num cenário como esse a capacidade de se construir um sistema judiciário inseguro seria muito fácil, em virtude da hostilidade social que se poderia instaurar por causa das desregradas discussões em juízo.

Nesse sentido, importante estabelecer critérios específicos para a cessão do benefício da justiça gratuita ou do parcelamento das custas judiciais e demais despesas processuais para o efetivo acesso à justiça e a garantia da tutela jurisdicional, sempre em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, buscando-se equilibrar as relações jurídicas em atenção ao princípio da igualdade das partes em litígio.

Como forma de facilitar o acesso à justiça e garantir a efetiva tutela jurisdicional o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal Brasileira dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, desta forma, observa-se que o constituinte originário objetivou garantir a gratuidade aos hipossuficientes. Mas após a promulgação dessa Carta Magna diversos foram os movimentos com o intuito de melhorar o direito processual brasileiro, o que acabou gerando resultados significativos, inclusive no acesso à justiça e na tutela jurídica.

O Novo Código de Processo Civil, sancionado pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, cuja vigência ocorreu um ano após sua promulgação (16/03/2016), inovou e trouxe diversos institutos processuais, sendo que para o presente trabalho importantes foram os destaques contributivos à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça. O novo código processual revogou diversos artigos da Lei 1.060/50 que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, uma vez que o dispositivo objeto de revogações muitas vezes era aplicado de forma equivocada por juízes, o que causavam impedimentos ao acesso à justiça e a garantia da tutela jurisdicional ou exageros na concessão de tais benefícios, devido ao caráter astucioso de algumas pessoas. Observa-se que foi o primeiro instrumento

processual criado após a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, com o intuito de permitir uma maior facilidade na busca de uma decisão judicial justa, razoável e célere, conforme preceitua os artigos 3<sup>a</sup> e 98 da lei em comento:

Art. 3<sup>o</sup> Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
[...]

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Percebe-se que o artigo 98 do novo CPC trouxe a pessoa natural como destinatária da gratuidade da justiça, o que também era encontrado no antigo código processual civil, todavia, houve inovação ao incluir expressamente como beneficiárias da gratuidade da justiça as pessoas jurídicas, as quais não constavam de forma taxativa no código processual anterior. Anteriormente várias eram as discussões acerca da possibilidade ou não da pessoa jurídica ser beneficiada pela gratuidade processual, o que motivou, pelo Superior Tribunal de Justiça, a criação da Súmula 481 de 28/06/2012 que disciplina: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

O artigo acima apresentou diversas soluções para a problemática da gratuidade da justiça que a Lei 1.060/50 e o antigo Código de Processo Civil enfrentavam, no entanto, a análise do presente trabalho ficará restrita ao instituto inovador trazido pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) acerca da possibilidade de se parcelar as custas e demais despesas do processo, constante no § 6<sup>o</sup> do art. 98, sejamos: “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

### **3. PARCELAMENTO DAS CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS**

Conforme já iniciado no capítulo anterior, o Novo Código de Processo Civil, cuja vigência se iniciou em 13 de março de 2016, apresentou no § 6<sup>o</sup> do art. 98 um instituto bastante inovador, o qual, se utilizado de forma equânime, garantirá que o acesso ao judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional ocorram de forma mais eficiente. Trata-se de uma discricionariedade do magistrado em conceder tal benefício, visto que o citado parágrafo apresenta ser o juiz, observando a especificidade do caso concreto, o responsável por analisar e disponibilizar a concessão ou não desse benefício.

O novo instrumento de acesso á justiça e efetividade da tutela jurisdicional demonstra ser bastante interessante, uma vez que possibilitará a busca por uma prestação jurídica do Poder Judiciário àqueles que não estão na faixa da hipossuficiência de recurso e nem fazem parte das classes mais abastadas, ou sejam, receberão tal benefício do parcelamento as pessoas que são consideradas de classe média ou classe C, as quais não necessitarão sacrificar o sustento próprio ou de sua família para custear as despesas processuais de imediato e integralmente.

O § 6º do art. 98, portanto, irá garantir que as pessoas, sem condições de adiantar a totalidade das custas processuais ou não beneficiadas pela isenção dessas despesas, paguem o custo de estar em juízo de forma a garantir a dignidade da pessoa humana, princípio este consagrado no art. 8º do novo CPC “...o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. Assim sendo, a celeridade processual também será favorecida, uma vez que não serão necessários recursos judiciais para que o ato de negação da gratuidade judicial seja reconsiderado pelo juiz *a quo* e nem expediente encaminhado aos tribunais superiores, o que prolonga o tempo de tramitação do processo judicial, prejudicando assim o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional; além de atrasar outros processos em curso porque os magistrados terão que dispensar tempo para analisar os recursos interpostos contra a negação da gratuidade das custas; isto com certeza trará prejuízo a todo sistema judiciário, tudo que nos sistemas jurídicos se procura ser evitado porque vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Insta mencionar também que, o parcelamento das custas processuais e demais despesas do processo, mostra-se muito plausível diante da recessão econômica que os brasileiros enfrentam atualmente. Trata-se de mais um argumento para ratificar a importância em se parcelar as despesas que a parte precisa adiantar no processo, seguindo os ideais do princípio do acesso à justiça da efetividade da tutela jurisdicional.

Observa-se que o legislador, no § 6º do art. 98 do novo diploma processual civil, não criou ou estabeleceu nenhum critério específico para o parcelamento das custas e demais despesas processuais, por isso, fica o julgador livre para conceder ou não essa importante benefício da fragmentação das custas, inclusive de ofício quando o magistrado, na hipótese de não constar requerimento expresso na inicial ou em outro ato, observar ser desproporcional o adiantamento imediato de tais despesas em sua totalidade pela parte. Entendimentos nesses moldes estarão em consonância com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e com o

art 3º do Novo Código de Processo Civil. Trata-se, nos termos do art. 203 do novo diploma processual civil, de decisão interlocutória em virtude da natureza meramente decisória do ato, sendo que contra decisão denegatória ou revogatória da gratuidade da justiça cabe, nos termos do inciso V do art. 1.015 do mesmo código, agravo de instrumento. Neste sentido o professor NEVES, no livro Novo Código de Processo Civil Comentado, ensina que:

O art. 203, § 2o, do Novo CPC optou por um conceito residual de decisão interlocutória, prevendo-a como qualquer pronunciamento decisório que não seja sentença. Nesse caso a decisão interlocutória poderá ter como conteúdo questões incidentais ou mérito [...].

[...]

Nem sempre é fácil distinguir uma decisão interlocutória de questão incidental e um despacho. E essa distinção é importante porque o despacho é irrecorrível e a decisão interlocutória não, sendo impugnada por agravo de instrumento ou como preliminar de apelação ou contrarrazões desse recurso, a depender de estar ou não prevista no rol consagrado pelo art. 1.015 do Novo CPC. (NEVES, 2016, p. 331-332).

O instituto em análise não faz menção de quais são os atos que poderiam ser objeto de parcelamento pelo Poder Judiciário, seria importante usar o disposto no § 5º do art. 98 do novo CPC “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento” para se fazer uma analogia para que atos se aplicaria o instituto do parcelamento. Portanto, se a gratuidade poderá ser concedida a um ou mais atos processuais, por sua vez o parcelamento também poderá ser disponibilizado nesses moldes.

Mas o magistrado diante de caso concreto no qual se pode conceder o parcelamento das custas e demais despesas processuais para um ou mais atos, ele, com toda discricionariedade conferida pelo § 6º do art. 98 do novo CPC, poderá parcelar as referidas custas em quantas parcelas? Trata-se de uma questão que será ainda motivo de muitas discussões doutrinárias, todavia, a melhor solução para a problemática será o magistrado analisar os documentos apresentados na inicial, com o intuito de se formar um juízo quanto a real possibilidade da parte em honrar o valor das custas e mensurar a quantidade de parcelas que deverão ser concedidas, não se esquecendo que deverá ser de acordo com a razoável duração do processo, posto que não será interessante para a parte e para o próprio Poder Judiciário possuir parcelas vincendas após a tramitação do processo. Nesse sentido, o juiz ao observar que o jurisdicionado não conseguirá pagar o valor das parcelas das despesas processuais, nada mais racional que ele então conceda o benefício total ou pelo menos parcial das custas processuais e outras despesas, ou seja, os benefícios da justiça gratuita, garantindo-lhe o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Entendemos que o magistrado precisa ter uma sensibilidade extrema quanto à aplicação do parcelamento das custas do processo, ele não pode e, por seu compromisso constitucional de fazer justiça, não deve tentar enquadrar o orçamento do impetrante com as custas que deverá adiantar ao processo. O juiz deve usar critérios razoáveis para aplicar esse instituto, nunca utilizá-lo com o intuito de arrecadar fundos para o Estado e muito menos para o Judiciário, sob pena de ferir o princípio do acesso à justiça – um direito fundamental de segunda dimensão/geração, por que se ele o fizer estará causando uma verdadeira negação do acesso a ela. Quando ao princípio mencionado o Doutor Pedro Lenza o esclarece com bastante exatidão:

Ele se traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe forem formulados. Pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada, porque faltam as condições essenciais para isso. Mas tal informação provirá de um juiz, que terá examinado o processo e apresentado fundamentação adequada para a sua decisão. (LENZA, 2011, p. 59).

Em um eventual descumprimento do pagamento das parcelas das custas judiciais, deve o magistrado utilizar-se do disposto no art. 139, inciso IX, do novo CPC “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”, oportunizando que o devedor cumpra com o compromisso e, conseqüentemente, revolva o defeito do processo para que ele siga o curso necessário, sob pena de suportar as consequência decorrentes da continuidade do vício (art. 485, IV do novo CPC). O jurista Alexandre Freitas Câmara esclarece que os vícios podem ensejar a extinção do processo:

Presentes todos os pressupostos de existência, haverá processo. Neste caso, então, será preciso verificar se foram preenchidos os pressupostos de validade. A ausência de pressuposto de validade implica a extinção do processo (existente) sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV. (CÂMARA, 2017, p. 34-35).

Mas não seria justo admitir a preclusão de atos já produzidos no processo por descumprimento do pagamento de parcelas das custas, neste caso o certo seria inscrever a inadimplência em dívida ativa, além de aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, inciso V, do novo CPC). Nesse sentido o professor Humberto Theodoro Júnior esclarece que quando o beneficiário da gratuidade perder o direito ao benefício por causa própria ou não deverá pagar as despesas processuais que deveria adiantar, conforme esclarece:

Quando, por qualquer motivo legal, o benefício da gratuidade for revogado, a parte se submeterá às seguintes regras: (i) pagará as despesas processuais que tiver deixado de adiantar; (ii) em caso de máfé, pagará multa de até o décuplo do valor de referidas despesas, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único). (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 397).

Durante o curso do processo o juiz, observando que as condições de hipossuficiência do jurisdicionado já não subsistem ou que ele poderá adimplir as parcelas vincendas, poderá, de ofício ou com fulcro no art. 337, inciso XIII, do atual código de processo civil, suspender a concessão da gratuidade da justiça ou do parcelamento das custas e demais despesas processuais, neste caso o magistrado deverá determinar o imediato e integral pagamento desses valores. O erudito professor Theodoro Júnior doutrina que:

O novo Código determinou que a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça seja alegada em preliminar de contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, ou, ainda, por meio de simples petição, nos próprios autos do processo, quando o pedido for superveniente ou feito por terceiro (art. 100). Assim, caso o autor tenha requerido a assistência judiciária na petição inicial, deve o réu impugná-la em preliminar de contestação. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p 1024).

Conforme observado acima, o juiz, com o advento do parcelamento das despesas processuais por meio do § 6º do art. 98 do novo CPC, deve buscar a garantia do acesso à justiça e da efetiva tutela jurisdicional, conforme preceitua diversos princípios constitucionais referenciados neste trabalho, na busca da solução pacífica dos conflitos e manutenção do Estado Democrático de Direito. Nunca se utilizar desse instituto inovador com o fito de criar obstáculos ao acesso ao judiciário ou forma de angariar recursos financeiros para o Estado.

#### **4. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PELO TJMS - JULGADOS**

O presente trabalho não poderia ficar restrito a pesquisas apenas bibliográficas, uma vez que, além da legislação vigente e da doutrina, fazem parte da construção do direito as decisões dos tribunais locais, regionais e superiores, os quais contribuem de forma expressiva para a formação do direito com a criação de jurisprudências, precedentes e súmulas formuladas nessas cortes jurídicas.

No intuito de analisarmos o posicionamento acerca do tema por um tribunal específico e pertencente à realidade regional, para o presente trabalho utilizaremos como fonte de pesquisa as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inclinadas de forma favoráveis ao parcelamento das custas e demais despesas processuais, algumas votadas favoravelmente por unanimidade, bem como outras que deram provimento parcial e algumas

o negaram; entendimentos que não contrariaram o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, visto que a concessão da gratuidade da justiça de forma irrestrita, seja ela integral ou parcial, afrontaria o próprio instituto benéfico. E o deferimento do parcelamento, muitas vezes de ofício pelo tribunal, demonstra preocupação com os jurisdicionados, garantindo-lhes apreciação dos conflitos na busca de uma solução justa, célere e razoável. Diante do exposto apresentemos a decisão da 3ª Câmara Civil do TJMS:

**E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ADVOGADA – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE – CONDIÇÕES ECONÔMICAS QUE NÃO POSSIBILITAM O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO – ARTIGO 98, §6º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (artigo 98, caput, do CPC/2015). Para fins deste benefício, exige-se prova cabal da situação de hipossuficiência alegada com o benefício postulado. A nova sistemática processual autoriza, conforme o caso, o pagamento parcelado das custas iniciais (artigo 98, §6º, do CPC/2015). (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1409178-22.2016.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 18/07/2017, p: 19/07/2017)

**E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DIVISÃO JUDICIAL – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE – CONDIÇÕES ECONÔMICAS QUE NÃO POSSIBILITAM O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO – POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO – ARTIGO 98, § 6º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – A contratação de advogado particular para defender a causa não pode ser usada para fundamentação de que possui verbas para o pagamento das custas processuais, em prejuízo do sustento pessoal 2 – Considerando o valor discutido nos autos, e a fim de evitar com o recolhimento das custas cause dificuldades à agravante, entendo não ser o caso de diferimento para o final, mas sim de parcelamento. 3 – Não se trata de negar acesso à justiça ou de criar obstáculo ao devido processo legal, ao direito de defesa, mas de realmente fiscalizar a efetiva e correta aplicação do benefício, já que hoje tal pedido resta banalizado por um grande número de postulações sem fundamentos. (TJ-MS 14026832520178120000 MS 1402683-25.2017.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/10/2017, 3ª Câmara Cível)**

Todavia, algumas decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul convergiram no sentido de conceder provimento parcial ao pedido da parte agravante, visto que a quantidade de parcelas proposta foi atendida parcialmente ou o parcelamento foi concedido de ofício invés da gratuidade das custas, vejamos as decisões em tela:

**E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 98, § 6º, DO CPC – PREVISÃO EM SENTIDO DIVERSO DO REGIMENTO DE CUSTAS DESTES SODALÍCIO QUE NÃO SE SOBREPÕE À PREVISÃO DO CPC/2015 – QUANTIDADE DE PARCELAS DEFINIDA CONFORME A CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE SOLICITANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Prevendo expressamente o CPC/2015, em seu art. 98, § 6º, a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, não pode o juízo indeferir tal pretensão com base em norma em sentido diverso constante do Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul, que acaba suprimida em função da atual legislação. Contudo, o parcelamento não pode ser utilizado de maneira inapropriada, devendo-se estabelecer a quantidade de parcelas conforme a capacidade financeira da parte solicitante, providência esta que não onera a beneficiária, tampouco o Estado. (TJ-MS - AI: 14073618320178120000 MS 1407361-83.2017.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 25/07/2017, 5ª Câmara Cível)

**E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** Para a concessão da justiça gratuita, é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira, o que não foi feito na hipótese dos autos. O parcelamento do valor das custas processuais poderá ser parcelado, conforme disposto no § 6º do artigo 98 do novo CPC, que dispõe: "Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (TJ-MS - AI: 14065364220178120000 MS 1406536-42.2017.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 26/07/2017, 4ª Câmara Cível)

Por fim, apresentemos decisões as quais mantêm a deliberação denegatória da concessão da justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau e negam o parcelamento das custas judiciais, por entender que a parte possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família, prestemo-las:

**E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA JÁ INDEFERIDO POR ESTA CÂMARA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. REITERAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido parcelamento de custas, pois tal possibilidade só deve ser deferida apenas àqueles que se enquadram nas condições de hipossuficientes ou em dificuldade financeira, na forma da lei. (TJ-MS 14088453620178120000 MS 1408845-36.2017.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 03/10/2017, 1ª Câmara Cível)

**E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** A própria literalidade do dispositivo de lei que rege a matéria (art. 98, § 6º, CPC) não deixa dúvida de que o parcelamento das custas impõe a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas do processo. (TJ-MS 14085430720178120000 MS 1408543-07.2017.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 10/10/2017, 5ª Câmara Cível)

Empreendemos que os magistrados, em especial os do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, estão atentos a garantia do acesso à justiça e da efetividade da tutela jurisdicional quando, por meio da concessão do parcelamento das custas e demais despesas processuais, garantem esse benefício aos jurisdicionados ou o nega em situações de não cabimento. Observa-se também que os aplicadores do direito em questão estão se utilizando da discricionariedade estabelecida pelo § 6º do art. 98 do novo CPC, uma vez que não o estão concedendo ao bel prazer, mas sim estabelecendo critérios específicos para aplicá-lo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Notamos que o acesso a justiça tem se tornado cada vez mais presente para os administrados, em decorrência de bastantes movimentos, seja pela doutrina que se buscava o melhor entendimento acerca do sistema processual ou por alterações legislativas, em prol da superação e inovação processual; fazendo com que os problemas encontrados quando se busca a resolução de conflitos sejam transpostos, verdadeiros obstáculos aos hipossuficientes e aos que apresentam condições menos favoráveis à procura de uma decisão judicial célere, razoável e justa.

O Novo Código de Processo Civil trouxe diversas inovações e acrescentou entendimentos jurisprudenciais, como por exemplo, a expressa menção da pessoa jurídica como titular da gratuidade judicial. Entretanto, a nosso ver a inovação mais peculiar ao acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional foi a possibilidade do parcelamento das custas e demais despesas processuais (art. 98, § 6º do novo CPC). Trata-se de verdadeira ferramenta processual para aqueles jurisdicionados que não se encontram na faixa da hipossuficiência de recurso e nem fazem parte das classes mais opulentas, ou seja, aqueles que conseguem custear as custas e outras despesas processuais, mas desde que seja de forma mitigada por meio do parcelamento.

Todavia, uma crítica ou pelo menos uma observação de caráter cauteloso se deve fazer ao instituto do parcelamento das custas processuais, pois a discricionariedade trazida pelo § 6º do art. 98 atribui um poder bastante amplo ao magistrado que o aplicará de acordo com o livre entendimento e a livre conveniência, isto é um tanto preocupante porque o ser humano, diferente das máquinas, pode agir conforme o que lhe convier; certo era que o dispositivo do novo código processual civil trouxesse critérios específicos para sua aplicabilidade, não deixando margem para liberalidades.

Mesmo assim, considera-se um grande avanço permitir que sejam parceladas as custas e outras despesas processuais, porquanto, aquele que não se enquadra nem na faixa baixa e nem na alta poderá acessar a justiça sem comprometer sobremaneira o orçamento familiar. Não podemos deixar de mencionar que o juiz não deve tentar parcelar todo tipo de custo para que se enquadre no orçamento do jurisdicionado, visto que se vislumbrando dificuldade em saldá-las, mesmo que sejam pequenas essas impossibilidades, o magistrado então deverá conceder o benefício da justiça gratuita. Também não se deve punir o administrado pelo não adimplimento de uma ou mais parcelas, o certo é oportunizar o saneamento do vício e não sendo possível inscrevê-lo em dívida ativa; não se pode prejudicar os hipossuficientes no intuito de beneficiar o Estado, uma vez que se estará fazendo injustiça.

Desta forma, o parcelamento das custas e demais despesas processuais adveio para garantir o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, um direito humano de segunda geração/dimensão para construção e solidificação do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em 22/09/2017 às 13h08min.
- CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. Disponível em <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acessado em 22/09/2017 às 17h08min.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acessado em 22/09/2017 às 16h46min.
- GENUÍNO, Adejunior, org.; CATOLINO, Bruno Augusto Pasian, org.; GONÇALVES, Thiago André Silva, org.; MARQUES, Tânia Cristina de Freitas, colab. e outros. **Temas Atuais em Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Curitiba: Editora CRV, 2011.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. V.1.
- MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um princípio em busca da efetivação**. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único, 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- NORMAS PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm)>. Acesso em 22 set. 2017 às 15h21min.
- NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 29 set. 2017 às 12h53min.
- PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas, coord.; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro [et al.], colab. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Porta de Serviços - Consulta Completa. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>> Acessado em 27/10/2017 às 15h32min.
- TUTELA JURISDICIONAL: finalidade e espécies. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/397/35>> Acesso em: 22 out. 2017 às 09h56min.